



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2194173 - RS (2025/0027332-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **GILSON LEITAO FULGENCIO**
ADVOGADOS : **ROBERTA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVEIRA - RJ171782**
: **THAISA DE SOUZA MARINHO - RJ227429**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REANÁLISE DE PROVAS NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. CATEGORIA PROFISSIONAL. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegação de que houve reanálise de provas na decisão ora agravada, pois seu fundamento foi a necessidade de comprovação da nocividade para que a atividade de auxiliar de acabamento, não listada nos decretos regulamentadores, seja reconhecida como labor especial, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

2. Essa atividade não consta no item 2.5.5 do Anexo do Decreto 53.831/1964, tampouco no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, razão pela qual é necessária a comprovação da nocividade, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2194173 - RS (2025/0027332-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GILSON LEITAO FULGENCIO
ADVOGADOS : ROBERTA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVEIRA - RJ171782
THAISA DE SOUZA MARINHO - RJ227429
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REANÁLISE DE PROVAS NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. CATEGORIA PROFISSIONAL. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegação de que houve reanálise de provas na decisão ora agravada, pois seu fundamento foi a necessidade de comprovação da nocividade para que a atividade de auxiliar de acabamento, não listada nos decretos regulamentadores, seja reconhecida como labor especial, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

2. Essa atividade não consta no item 2.5.5 do Anexo do Decreto 53.831/1964, tampouco no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, razão pela qual é necessária a comprovação da nocividade, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Gilson Leitão Fulgêncio** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do **INSS**, em virtude da não comprovação da especialidade do tempo de labor em questão, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do feito.

Sustenta o ora agravante que (fl. 501):

O Ministro Relator deu provimento ao recurso do INSS para descaracterizar a especialidade do período de 02/02/1987 a 21/08/1989, sob o argumento de que

“o Tribunal de origem apenas presumiu a nocividade, não tendo atentado à necessidade de comprovação, pondo-se, assim, em desarmonia com a jurisprudência desta Corte”.

Ocorre que em verdade trata-se de reanálise de mérito, o que não é cabível em recurso especial. Sendo certo que o art. 105 do CPC é claro ao elencar as hipóteses de cabimento do recurso especial.

Também é vasto os julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido de entender que não cabe reanálise de provas em recurso especial [...]

Aduz, ainda, no mérito, que (fl. 503):

O agravante laborou, no período de 02/02/1987 a 21/08/1989, na empresa Formulários Contínuos Continac S. A, do ramo de indústria gráfica, ocupando o cargo de auxiliar de acabamento (evento 1, CTPS5 - fl. 3).

Sendo certo que é cabível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/95, bastava que a atividade exercida estivesse enquadrada nas categorias profissionais previstas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, com presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, perigosos ou insalubres. Isto significa que basta comprovar a atividade desempenhada, pois a sujeição aos agentes agressivos é presumida.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Intimada, a parte agravada permaneceu silente (fl. 511).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, o decisório agravado não merece reparos.

De início, não há que se confundir análise de mérito com reexame de provas.

No caso, o Tribunal de origem afirmou que “[o] período é anterior a 28/04/1995 e, portanto, deve ser considerado como especial por enquadramento, uma vez que as atividades do ramo da indústria gráfica constam no item 2.5.5 do anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.5.8 do anexo II do Decreto 83080/79” (fl. 397).

Vejam as atividades constantes daqueles anexos:

Item 2.5.5 do Anexo do Decreto 53.831/1964: trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvonotipistas, frezadores, titulistas.

Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/1979: monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores.

Como facilmente se observa, a atividade de **auxiliar de acabamento** não consta das listas acima. Note-se que não foi necessário recorrer às provas para se chegar a tal conclusão, razão de não prosperar a alegação do agravante neste ponto.

No mérito, como já afirmado na decisão agravada, este Superior Tribunal firmou entendimento de que as atividades especiais não listadas nos decretos regulamentadores, anteriores a 28/4/1995, **desde que demonstrada a nocividade no caso concreto**, poderiam ser equiparadas às listadas, por se tratar de rol exemplificativo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. (I) O ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO É EXEMPLIFICATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM SEDE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. DJE 7.3.2013. (II) ATIVIDADE: TRATORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. SÚMULA 70 DA TNU. ORIENTAÇÃO PACIFICADA PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. Esta Corte pacificou a orientação de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecida a especialidade do tempo de serviço exercido em outras atividades não especificadas no referido rol, **desde que a nocividade da atividade esteja devidamente demonstrada no caso concreto.***

2. Admite-se, assim, possível o enquadramento por categoria profissional o exercício de atividade não elencada nos decretos regulamentadores, por analogia a outra atividade, desde que comprovado o seu exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, soberana na análise fático-probatória dos autos, consignou que as provas carreadas aos autos comprovam que atividade de tratorista foi exercida em condições nocivas, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp n. 1.460.188/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 8/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma expressa sobre a especialidade das atividades desenvolvidas pela parte recorrida, de forma a justificar a concessão do benefício pleiteado, estabelecendo que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão.

2. No que diz respeito à atividade de tratorista, a jurisprudência do STJ entende que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, **desde que a situação seja devidamente demonstrada no caso concreto**.

3. Outrossim, extrai-se do acórdão objurgado que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático probatório, mormente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.691.018/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017.)

No caso, não houve a demonstração da nocividade da atividade de **auxiliar de acabamento**.

Assim, mantém-se íntegro o decisório agravado ao afirmar que o Tribunal de origem apenas presumiu a nocividade, não tendo atentado à necessidade de comprovação, pondo-se, assim, em desarmonia com a jurisprudência desta Corte.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.194.173 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0027332-0

Número de Origem:
50364638020204025101

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : GILSON LEITAO FULGENCIO

ADVOGADOS : ROBERTA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVEIRA - RJ171782

THAISA DE SOUZA MARINHO - RJ227429

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILSON LEITAO FULGENCIO

ADVOGADOS : ROBERTA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVEIRA - RJ171782

THAISA DE SOUZA MARINHO - RJ227429

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025